



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087483 - SP (2026/0131395-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE AS FRAÇÕES DE EXASPERAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando o *writ* foi manejado de forma inadequada para rediscutir condenação já examinada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.

2. Hipótese em que não há ilegalidade na dosimetria pelo fato de a pena-base do tráfico ter sido exasperada em 3/5 e a da associação para o tráfico em 1/3, pois o acórdão recorrido reputou idônea a valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida (27 kg de maconha e 246,3 g de *crack*), afastando a alegada ofensa aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena.

3. Inexiste violação do princípio da *ne reformatio in pejus* quando o acórdão da apelação não afasta circunstâncias judiciais negativas nem altera, em prejuízo da defesa, a dosimetria fixada em primeiro grau.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087483 - SP(2026/0131395-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE AS FRAÇÕES DE EXASPERAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando o *writ* foi manejado de forma inadequada para rediscutir condenação já examinada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.

2. Hipótese em que não há ilegalidade na dosimetria pelo fato de a pena-base do tráfico ter sido exasperada em 3/5 e a da associação para o tráfico em 1/3, pois o acórdão recorrido reputou idônea a valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida (27 kg de maconha e 246,3 g de *crack*), afastando a alegada ofensa aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena.

3. Inexiste violação do princípio da *ne reformatio in pejus* quando o acórdão da apelação não afasta circunstâncias judiciais negativas nem altera, em prejuízo da defesa, a dosimetria fixada em primeiro grau.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 371.265/2026) interposto por CARLOS EDUARDO ALVES contra a decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 285/286), nos termos da seguinte ementa:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE DO CRIME DE TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. TESE APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO AMPARADA NA NATUREZA E NA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a adequação da via eleita para a pretensão deduzida, ao argumento de que a controvérsia veiculada evidencia constrangimento ilegal manifesto em matéria de dosimetria da pena, passível de correção em *habeas corpus*, por se tratar de questão eminentemente de direito, que prescinde de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório (fls. 293/296).

No mérito, reitera os fundamentos da impetração e requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para, reconsiderando-se a decisão monocrática, admitir o processamento do *habeas corpus*, a fim de que a Turma examine o mérito da impetração e, ao final, conceda a ordem para redimensionar a pena-base do crime de tráfico de drogas, com a aplicação da mesma fração de aumento de 1/3 utilizada no crime de associação para o tráfico, sob os seguintes argumentos:

a) a pena-base do tráfico foi exasperada em 3/5 acima do mínimo legal com fundamento na natureza e na quantidade das drogas apreendidas, ao passo que, para o crime de associação para o tráfico, com base no mesmo fundamento, a elevação ocorreu na fração de apenas 1/3 (fls. 292/293);

b) a manutenção dessa distinção configuraria violação dos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena (fls. 293/294);

c) a revisão postulada seria admissível na via estreita do *writ*, por se cuidar de erro de direito constatável de plano, e não de pretensão dependente de revolvimento probatório (fls. 293/296); e

d) a jurisprudência desta Corte exigiria, em hipóteses análogas, correção proporcional da pena, em observância ao princípio da *ne reformatio in pejus* (fl. 295).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que indeferiu liminarmente a impetração, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas e associação para o tráfico à pena total

de 14 anos de reclusão e 2.021 dias-multa, nos autos da Ação Penal n. 1014718-26.2018.8.26.0625, da 1ª Vara Criminal da comarca de Taubaté/SP – não comporta reparo.

Isso porque a impetração foi utilizada para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus* (HC n. 1.023.269/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 17/3/2026) .

Além disso, não se evidencia constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, nem mesmo de ofício, pois a reprimenda do tráfico foi elevada em 3/5 e a da associação em 1/3 com fundamento na natureza e na quantidade da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 815.384/ES, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 29/2/2024.

Por fim, não há violação do princípio da *ne reformatio in pejus*, pois o acórdão da apelação não afastou circunstâncias judiciais negativas nem alterou, em prejuízo da defesa, a dosimetria fixada em primeiro grau.

As razões deduzidas no agravo regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.483 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0131395-3

Número de Origem:

10147182620188260625

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE DE SOUZA

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917

JORGE DE SOUZA - SP429914

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS EDUARDO ALVES (PRESO)

CORRÉU : ARTUR DE OLIVEIRA FONSECA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO ALVES (PRESO)

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917

JORGE DE SOUZA - SP429914

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026